



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000557-25.2024.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000557-25.2024.8.26.0035

Comarca: Vara Única do Foro de Água de Lindóia – Comarca de Águas de Lindóia/SP

Juíza Prolatora: Dra. Juliana Maria Finati

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Voto nº 3.256 –mgg

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE SEGURADO. Sentença que julgou improcedente a pretensão da seguradora quanto ao reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos eletrônicos de seu segurado, por oscilações na rede elétrica. Apelo da parte autora. Responsabilidade civil não configurada. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela concessionária. Seguradora, na qualidade de sub-rogada, que não detém a prerrogativa da inversão do ônus da prova, conforme entendimento fixado no Tema 1.282, do STJ. Oscilação na rede elétrica não comprovada. Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de sobrecarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da parte ré por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo. Notificação administrativa feita muito tempo após a ocorrência do sinistro. Perícia prejudicada, porque os equipamentos não foram preservados. Precedentes desta C. Câmara. Improcedência que se impõe. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, cuja sentença julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeitou as preliminares suscitadas pela ré, reconhecendo a legitimidade da ação regressiva, a suficiência da petição inicial e a fixação da competência territorial com base no local do dano. No mérito, contudo, entendeu que, embora se trate de relação de consumo e a responsabilidade da concessionária seja objetiva, a autora não se desincumbiu do

ônus de comprovar o nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos materiais. Considerou que o único laudo técnico apresentado foi produzido unilateralmente, sem elementos técnicos suficientes que indicassem a origem exata do dano ou a falha da concessionária. Ademais, destacou que os relatórios da CPFL não evidenciaram qualquer interrupção ou perturbação na rede elétrica na data do suposto sinistro. Condenou a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 279/283).

Irresignada, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais interpôs recurso de apelação, sustentando que o laudo técnico apresentado indicou claramente que os danos foram causados por sobrecarga de energia proveniente da rede de distribuição da ré. Disse que os documentos são válidos e aptos a comprovar o nexo de causalidade, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021. Defendeu a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, invocando precedentes do TJSP que reconhecem a validade dos laudos unilaterais quando corroborados por outros elementos probatórios. Insistiu na necessidade de reforma da sentença para condenar a ré ao ressarcimento da quantia indenizada, acrescida de correção monetária e juros legais (fls. 286/298).

Em contrarrazões, a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL pugnou pelo desprovimento do recurso. Em preliminar, suscitou a aplicação do entendimento firmado no Tema nº 1.282 do STJ, segundo o qual a seguradora não herda as prerrogativas processuais do consumidor, como a inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou que a unidade consumidora está classificada no Grupo A (alta tensão), sendo responsabilidade da própria consumidora realizar o rebaixamento de tensão, conforme artigo 599, §1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL. Argumentou que os laudos apresentados pela autora são genéricos, inconclusivos, não elaborados por engenheiros e não demonstram a origem do dano, sendo imperiosa a realização de perícia técnica para comprovação da suposta falha no serviço. Defendeu que a documentação técnica e os sistemas de monitoramento da CPFL demonstraram inexistência de qualquer falha ou distúrbio na rede elétrica na data do alegado sinistro (fls. 304/321).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

De início, constata-se, da leitura dos autos, que a concessionária ré é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor segurado da apelante, o qual, conforme alegado, teve seus equipamentos danificados em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela requerida.

Sabe-se também que a relação estabelecida entre o segurado da recorrente e a concessionária apelada é de consumo, o que resulta na responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos danos provocados pela má prestação (artigos 14 a 22 do Código de Defesa do Consumidor).

Inegável, pois, que, ao efetuar o pagamento da indenização, a seguradora sub-roga-se na qualidade de credora, em relação ao causador do dano, situação que a legitima a postular o ressarcimento do valor indenizado. Tal sub-rogação, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, limita-se a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os de natureza exclusivamente processual, os quais decorrem de condições personalíssimas do credor¹.

Sub-roga-se, assim, os direitos materiais e ações que ao segurado competiria contra o causador do dano ou do prestador do serviço deficiente, até os limites do que se estipulou no contrato securitário (artigo 786 do Código Civil). Entretanto, quanto à prerrogativa da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente da condição de consumidor.

Conclui-se. A Corte Especial do STJ, em recentíssimo Tema 1.282, julgado em regime de recursos repetitivos, determinou que a seguradora não pode se subrogar nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente acerca da

¹ Informativo STJ nº 841. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&livre=1.282>.

inversão do ônus da prova. Em julgamento, a ministra relatora Min. Nancy Andrighi argumentou tratar-se de benefício exclusivo do consumidor (*STJ; REsp 2.092.308, REsp 2.092.310, REsp 2.092.311; Data do Julgamento: 19/02/2025*)².

Dito isto, para que tenha direito ao ressarcimento, a seguradora deve, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, provar (1) que os danos efetivamente ocorreram, (2) que houve efetivamente a deficiência do serviço conforme alegado e, ainda, (3) que foram os danos causados em razão da alegada deficiência na prestação do serviço.

Portanto, para que fosse possível reconhecer, no presente caso, a responsabilidade da apelada, cabia à apelante provar os danos, a deficiência ou má prestação do serviço pela concessionária e do nexo de causalidade entre esses dois eventos.

Ocorre que a seguradora não se desincumbiu desse ônus e não comprovou de modo suficiente que os danos sofridos pelos segurados decorreram de falha na distribuição de energia a caracterizar a responsabilidade da apelada/concessionária. E, neste caso, para a comprovação bastante dos danos e do nexo causal não são suficientes os documentos unilaterais produzidos, ainda que por empresas terceirizadas contratados pela própria seguradora, mas sem respeito ao contraditório, sem a elaboração técnica necessária e sem participação da concessionária, sequer para testar os aparelhos.

Acrescenta-se que os ditos laudos técnicos e relatórios são superficiais, revelando a fragilidade da prova pré-constituída, produzida sem rigor técnico, sem detalhamento dos elementos aferidos e conclusões, não se prestando como prova técnica, principalmente hábil a substituir um laudo elaborado por profissional habilitado e imparcial.

Note-se, ainda, que não houve a preservação dos equipamentos, o que inviabilizou a realização de perícia e, por consequência, tornou-se impossível estabelecer o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos suportados

² TJSP; Apelação Cível 1010494-43.2023.8.26.0084; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025.

pelos segurados, haja vista a imprescindibilidade da perícia nos itens danificados, realizada sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de procedência do pedido de restituição do valor pago como indenização. Apelação da ré. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Pretensão à produção de prova testemunhal e pericial. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art. 355, I, do CPC. Dilação de provas pretendida inútil e desnecessária. Interesse de agir da autora configurado. Inépcia da inicial rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito. Mérito. Oscilação de energia e descargas elétricas. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Dicção do Tema n.º 1.282, do C. STJ. Ausência de demonstração do nexo de causalidade entre atos omissivos ou comissivos da fornecedora de energia elétrica e os danos sofridos pelo segurado da autora. Fragilidade dos orçamentos e laudos técnicos, porquanto sequer estão firmados por profissionais qualificados, além de não apontarem, de forma clara e precisa, que os danos teriam sido causados por oscilação de tensão proveniente da rede de distribuição administrado pela ré. Relatórios de regulação de sinistro que indicam causas diversas para ocorrência do evento danoso. Nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos indenizados não demonstrado. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC). Sentença reformada para julgar improcedente o pedido regressivo de ressarcimento de danos elétricos. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1137675-13.2022.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objeto de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023809-48.2023.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora que pretende o reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos domésticos de segurados, por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenização, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios e orçamentos produzidos unilateralmente. Equipamentos inutilizados, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente.

Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1040057-34.2023.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna. Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório – Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas – Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito – Aplicação do art. 373, I, do CPC – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível

1010222-39.2023.8.26.0637; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).

Ademais, no que tange à incidência do Módulo 09, da Resolução nº 956/2021 – PRODIST, em nada favorece a apelante para solucionar os pontos controvertidos da lide, ante a necessidade de prova eminentemente técnica (perícia judicial de engenharia

eletroeletrônica sobre os equipamentos danificados), para se saber a causa do alegado sinistro, o que ficou prejudicada pela própria seguradora. E, a despeito da não apresentação dos relatórios, o fato de ela não apresentar o relatório de inexistência de perturbação não seria o suficiente para se concluir pela responsabilidade automática.

Oportuno, ainda, trazer à baía o que consta do §3º do artigo 611, da Resolução da ANEEL nº 1000/2021, *in verbis*:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas”.

Outrossim, diversamente de outros casos de ação regressiva nos quais a seguradora omite a comunicação do sinistro à distribuidora de energia, no presente feito, instaurou-se o procedimento administrativo perante a empresa ré (fls. 80/81).

Contudo, a referida notificação foi feita apenas em 14 de fevereiro de 2024 (fls. 80/81), muito tempo após a ocorrência do sinistro (12 de julho de 2023, conforme fls. 02), quando os equipamentos já haviam sido substituídos e os danos ressarcidos (fls. 79), impossibilitando a realização de perícia nos bens sinistrados pela apelada.

A propósito:

REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Documentos genéricos e unilaterais coligidos não firmam o nexo causal. Hipótese em que, embora a seguradora tenha aberto procedimento administrativo junto à ré, esta exibiu relatórios que comprovam a ausência de eventos na rede de distribuição de energia (Módulo 09 da Prodist). Notificação, ademais, feita muito tempo depois da ocorrência do sinistro, quando já consertados/substituídos os equipamentos danificados, de modo a inviabilizar a vistoria pela concessionária. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002720-88.2024.8.26.0451; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Sendo assim, embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa ensejadora dos danos. Em resumo, as provas trazidas pela parte autora, além de sua fragilidade, foram produzidas de maneira singela e unilateral e, por si só, não se prestam a demonstrar a responsabilidade da concessionária, visto que não demonstrado o nexo causal entre os eventuais danos materiais e a oscilação de energia elétrica.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença**, sem quaisquer reparos. A apelante seguradora fica condenada na forma estabelecida na sentença, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator